



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005649-70.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39345

Apelação nº 1005649-70.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena – 2ª Vara

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Marcus Frazão Frota

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, alegando que os danos aos equipamentos eletrônicos de seu segurado foram causados por oscilações na tensão da rede elétrica. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há nexo de causalidade entre a oscilação de energia elétrica fornecida pela ré e os danos alegados pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A legislação consumerista é aplicável, e a concessionária responde objetivamente pelos danos causados, conforme o CDC e a Constituição Federal.

4. A autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano alegado, apresentando apenas prova unilateral sem o crivo do contraditório. A ausência de preservação das peças danificadas inviabilizou a produção de prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexo de causalidade. 2. A ausência de prova cabal do nexo causal inviabiliza o pedido de ressarcimento.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 349 e 786; CDC, arts. 12, 14 e 22;
CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência

TJSP, Apelação Cível nº 0003268-45.2022.8.26.0114, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 11/04/2024; Apelação Cível nº 1001499-53.2023.8.26.0274, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, j. 29/04/2024; Apelação Cível nº 1000101-48.2022.8.26.0196, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 26/04/2024; Apelação Cível nº 1139223-73.2022.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 29/04/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.** contra a respeitável sentença de fls. 300/306 que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que move contra **ELEKTRO REDES S.A.**, o MM, Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 309/326), aduzindo, em síntese, que os danos causados ao seu segurado foram decorrentes de oscilação de tensão elétrica, sendo que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a falha na prestação de serviços por parte da ré. Assevera, ainda, que seus relatórios técnicos devem ser considerados, pois age desinteressadamente na regulação dos sinistros, assim como que se mostra desarrazoado exigir a guarda dos bens avariados até eventual perícia judicial, prova tida por desnecessária diante do conjunto documental que acompanha os autos. Alega que a ré não apresentou os relatórios de oscilação no fornecimento de energia elétrica, em observância às diretrizes traçadas pelo PRODIST. Sustenta, por fim, a aplicação do CDC, inclusive com inversão do ônus da prova e ressalta a presunção da ocorrência de perturbação da rede elétrica.

Pugna pela integral reforma da r. sentença, decretada a procedência do pedido contido na petição inicial.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 333/358), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram equipamentos eletrônicos de seu segurado foram provocadas por oscilações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação ao segurado, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento das quantias pagas sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, não se constata o direito postulado.

I – Inicialmente, consigna-se que é aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos dos arts. 349 e 786, *caput*, ambos do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Embora, de fato, seja desnecessário o prévio requerimento administrativo, até mesmo comprovado nos autos, uma vez que a resolução da agência reguladora não pode impor condição pré-processual para ação, sob pena de ofensa ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, o pedido é improcedente, como será visto adiante.

Isso porque, na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que os danos causados em

² Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

equipamento eletrônico decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresas contratadas pela própria autora (fls. 75/77), sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial direta diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas, consoante admitido expressamente em réplica (fls. 276/277 e 295).

Sem demonstração do nexo causalidade, portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido é o entendimento desta **C. Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado:**

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a seguradora sub-rogou-se dos direitos pertinentes à sua segurada para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. “In casu”, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação

na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação. ” (Apelação Cível nº 0003268-45.2022.8.26.0114, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 11/04/2024).

E ainda: (i) Apelação Cível nº 1001499-53.2023.8.26.0274, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024; (ii) Apelação Cível nº 1000101-48.2022.8.26.0196, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024; (iii) Apelação Cível nº 1139223-73.2022.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024; entre outros.

Nesse específico, cabe enfatizar que, pese todo o esforço argumentativo da autora, no sentido da imprescindibilidade da apresentação, pela ré, de relatórios de intercorrências na rede de energia elétrica, fato é que a própria requerente, antes de exigir da parte *ex adversa* a produção de provas acerca de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, deve apresentar provas de fatos constitutivos de seu próprio direito.

Assim, ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, o improvimento do apelo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

II – Rejeitada a pretensão recursal, sobre a verba de sucumbência, dispõe o §2º do artigo 85 que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da

condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Entretanto, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal (art. 85, §11º, CPC), dado que fixados no patamar máximo previsto em lei.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator